



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0154/2023

“Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que ‘Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território catarinense e estabelece outras providências’, para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores, prever sanções a quem comercializar ou transportar animais e/ou ceder veículo ou espaço físico para tal prática.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Matheus Cadornin

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do Projeto de Lei autuado sob o nº 0154/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende alterar a Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território catarinense e estabelece outras providências”, para o fim de majorar o valor da multa aplicada aos infratores, prever sanções a quem comercializar ou transportar animais e/ou ceder veículo ou espaço físico para a realização de eventos relacionados à tal prática.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria transcrevo trecho da justificativa do Autor, como segue:

[...]

Embora proibida, a Farra do Boi continua sendo realizada em várias cidades de Santa Catarina, e a repressão ao ato e aos seus participantes é considerada insuficiente por todas as entidades envolvidas nos esforços de erradicação da prática.



Desse modo, como forma de coibir essas práticas criminosas, entendo que se faz necessário endurecer a penalidade de multa para o cidadão catarinense que se envolva nos eventos relacionados à farra do boi.

Por fim, na nova redação que ora proponho à Lei nº 17.902, de 2020, que fixa os valores das multas aos que infringirem a Lei, aproveito para estabelecer que os “recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), enquanto não existir Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.”

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi preliminarmente admitida e no mérito aprovada, unanimemente, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Em ato contínuo, o Projeto de Lei aportou, para o prosseguimento de sua tramitação, no âmbito da Comissão de Segurança Pública, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, cumpre a esta Comissão de Segurança Pública analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 74, todos dispositivos do Regimento Interno.

Assim, considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, constato que a matéria se reveste do interesse público, na medida em que tem por finalidade tornar mais rígidas as sanções a serem aplicadas aos infratores de uma prática intolerável, já proibida em Santa Catarina – a “Farra do Boi”, estando, portanto, apta ao regular trâmite neste parlamento.



Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 74, e 144, III, do Rialesc, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0154/2023.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator